



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.235 - SE (2017/0095456-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HBC SOLUTIONS INC
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155
GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) - SP310851
AGRAVADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045
AGRAVADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
AGRAVADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME SAUER - RJ023644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU CONHECENDO DO RECLAMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária. Precedentes.

3. Ônus da parte agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.235 - SE (2017/0095456-2)

AGRAVANTE : HBC SOLUTIONS INC
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155
GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) -
SP310851
AGRAVADO : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045
AGRAVADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
AGRAVADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME SAUER - RJ023644

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **HBC SOLUTIONS INC** contra a decisão de fls. 203/204 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte Superior, a qual não conheceu do recurso especial interposto pela ora insurgente, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento outorgado poderes ao Dr. Guilherme Silveira Diniz, subscritor do apelo nobre - Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 208/1084, e-STJ), a insurgente reputa ao sistema eletrônico de processamento de dados do Tribunal de origem a falha na prestação do serviço.

Sem impugnação conforme certidão de fls. 1087, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.235 - SE (2017/0095456-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU CONHECENDO DO RECLAMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária. Precedentes.

3. Ônus da parte agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual ela merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, ressalte-se que, a despeito da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, o Plenário desta Corte Superior aprovou, em 9 de março de 2016, o Enunciado Administrativo 2, esclarecendo que aos *recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o acórdão local que julgou os embargos declaratórios opostos contra o aresto que negou provimento a apelação foi publicado em 10 de março de 2016 quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, inaplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil.

2. Partindo-se desse pressuposto, salienta-se, assim como procedido no *decisum* monocrático, que a primeira parte do art. 37 do CPC/73 estatuiu com clareza ímpar: *Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*

No caso em apreço, a recorrente não juntou a procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Guilherme Silveira Diniz, fato este reconhecido em suas próprias razões recursais, que se limita a alegar que houve um equívoco passível de ser saneado.

Cumprе destacar que, segundo a jurisprudência assente nesta Corte, consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, a juntada posterior de instrumento de procuração não tem o condão de regularizar a representação processual porquanto é inviável, na instância especial, a adoção de providência para saneamento prevista pelos artigos 13 e 37 do CPC de 1973.

Desse modo, inexistindo mandato outorgado ao signatário do recurso especial, incide, na espécie, a Súmula 115/STJ, de seguinte teor: *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

De outra parte, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, *por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08/06/1998, p. 123).*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. MANDATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula 115/STJ quando não juntada a cadeia completa de procuração e substabelecimento aos autos.

3. Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art.

85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.

Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 928.873/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada da procuração ou substabelecimento após a interposição do recurso especial.

3. A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem ou de qualquer outro indício de prova não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

4. Agravo não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 913.931/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017; grifou-se)

3. Por fim, conforme cediço no STJ, a alegação da agravante acerca da existência de irregularidade na digitalização dos autos deveria vir acompanhada de certidão comprobatória emitida pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, é ônus processual imposto à parte zelar pela comprovação da regularidade da representação processual no ato da interposição do recurso, sendo certo que "a mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o referido óbice ao *conhecimento do recurso*" (AgRg nos Edcl no AREsp 295.751/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 17.06.2013).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. **FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Inaplicabilidade do CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada da procuração ou substabelecimento após a interposição do recurso especial.

2. A mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 954.549/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, PORQUANTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Hipótese em que o não provimento do agravo regimental amparou-se na consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a alegação da agravante acerca da existência de irregularidade na digitalização dos autos físicos deveria vir acompanhada de certidão comprobatória emitida pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 299.964/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que reconheceu *in casu* a aplicação da Súmula 115/STJ, de seguinte teor: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0095456-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.092.235 / SE**

Números Origem: 00418630920138250001 1197799 1260497 196047 197156 2013226279 201400713991
201400720188 2015007225251 201500725251 201600705221 20163497 201656
241027 264209 268156 99696

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HBC SOLUTIONS INC
ADVOGADOS	: EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234 STEFANO MOTTA - SP292659
ADVOGADOS	: MARICI GIANNICO - DF030983 GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155 GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) - SP310851
AGRAVADO	: RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863 LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045
AGRAVADO	: MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	: WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
AGRAVADO	: WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME SAUER - RJ023644

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HBC SOLUTIONS INC
ADVOGADOS	: EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234 STEFANO MOTTA - SP292659
ADVOGADOS	: MARICI GIANNICO - DF030983 GUILHERME SILVEIRA DINIZ - SP320155 GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA E OUTRO(S) - SP310851
AGRAVADO	: RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCAS FONLOR LEMOS MUNIZ BARRETO - SE009045
ADVOGADO : MANAIN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
AGRAVADO : WINNIE DE MOURA LOMBA E OUTRO(S) - RJ076441
ADVOGADO : WAIVER COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME SAUER - RJ023644

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.